



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 117 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/34456/97 AI: 1/9716102

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: J. A. XIMENES E CIA. LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS. **Omissão de Saídas**, detectada por ocasião de Fiscalização em Profundidade (Baixa). Nulidade da decisão singular em virtude do não conhecimento da nulidade declarada em 1ª Instancia. Determinado o retorno do processo a 1ª Instancia para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado por omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997, detectada em Fiscalização em Profundidade (baixa), no montante de R\$ 99.710,10 (noventa e nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos) conforme relatório do Sistema de Levantamento de Estoques - SLR/Fluxo.

Consta as fls. 05 o termo de notificação n.º 97.07203, lavrado em 20/10/97, cuja ciência do contribuinte foi dada em 10/11/97.

O agente do fisco indica como infringidos os artigos 101, inciso I, 120, 126, e sugere como penalidade a prevista no artigo 767, inciso III, alínea b, todos do Decreto 21.219/91.

A autuada apresentou defesa tempestivamente.

O julgamento de 1ª Instancia e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado foram favoráveis a nulidade do auto de infração baseados na lavratura do termo de notificação, emitido em 20/10/97, mas a ciência do contribuinte no citado termo se deu em 03/11/97, e também, a ciência do auto de infração foi na mesma data da ciência do termo de notificação.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, verifiquei que não é cabível a nulidade argüida pelo julgador singular.

O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva pediu vista do processo, ocasião na qual constatou que o termo de notificação e o auto de infração foram emitidos por AR e obedeceram estritamente o prazo legal.

Nestes termos, a douta PGE comprovou que não havia nulidade considerar, motivo pelo qual sugeriu o retorno do processo a 1ª Instancia para que seja proferido novo julgamento.

Sendo assim, concordo com o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão de nulidade de 1ª Instancia, mandando retornar o presente processo a instancia singular para novo julgamento, de acordo com o parecer da PGE.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido J A XIMENES & CIA.LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instancia para novo julgamento, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

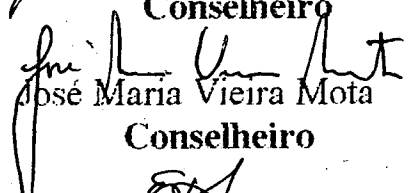
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira


**Presidente**

  
José Mirtônio Colares de Melo

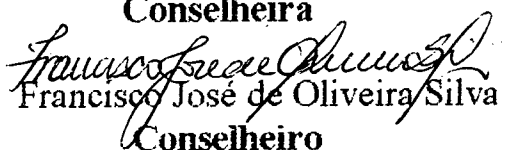
**Conselheiro**

  
José Maria Vieira Mota

**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias

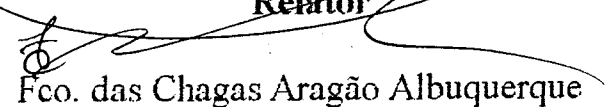
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva

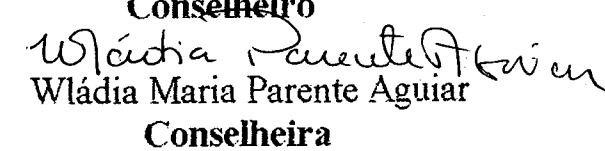
**Conselheiro**

  
Fernando Aírton Lopes Barros

**Relator**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

**Conselheiro**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

**Conselheira**

Antonio Luiz do Nascimento Neto

**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**Procurador do Estado**

Assessor Tributário